ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16349.000214/2008-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16349.000214/2008-41
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3201-003.356 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	31 de janeiro de 2018
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente	IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 A 31/03/2005

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos não tributados (Súmula CARF nº 20).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Winderley Morais Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. requereu ressarcimento de saldo credor de IPI relativo a insumos utilizados na produção de livros.

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório indeferindo o pedido de ressarcimento, em razão do fato de todos os produtos fabricados e comercializados pelo Requerente se classificarem na TIPI como Não Tributáveis (NT).

Em Manifestação de Inconformidade, o Requerente alegou ter direito ao ressarcimento por força do princípio da não cumulatividade previsto no art. 153, § 3°, II, da

Constituição Federal e em razão das características da imunidade sob questão, que não se confunde com produtos classificados como NT, sendo inconstitucional, segundo ele, o ADI SRF n° 05/2006. Também alegou o então Manifestante que o ressarcimento devia ser corrigido monetariamente pela Selic.

Nos termos do Acórdão nº 14-28.911, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento fundamentado sua decisão no fato de o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI, nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei n° 9.779/1999, não alcançar os insumos empregados em mercadorias não tributadas (NT) e na inexistência de previsão legal para se aplicar atualização monetária em ressarcimento de crédito de IPI.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.348, de 31/01/2018, proferido no julgamento do processo 16349.000206/2008-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.348):

> *Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.*
>
> *Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.*
>
> *Foi constatado que o contribuinte protocolou pedido de ressarcimento sobre saldo credores decorrentes de créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos não tributados ou imunes.*
>
> *É certo ao julgamento administrativo de segunda instância, conforme Súmula 20 deste Conselho[1], que não há direito a crédito de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de*

[1] Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

produtos classificados na TIPI como NT e, não há qualquer prova ou sequer alegação do contribuinte que permita concluir que este não se creditou nestas situações.

A simples alegação de que seus produtos seriam imunes e que esta condição não se equipara aos produtos "não tributados", não é suficiente para concretizar a materialidade do direito ao crédito de IPI nas operações, visto que o ônus da prova é do contribuinte nos casos de crédito.

Portanto, não merece provimento o Recurso Voluntário, de forma que seria correto o creditamento sobre produtos com alíquota zero (Súmula 16 do CARF) se este fosse o caso, mas não é.

Logo, incorreto o creditamento sobre os produtos NT e por isto esta cobrança deve ser mantida.

Não havendo direito ao crédito, resta prejudicada a discussão a respeito da atualização dos créditos pela taxa Selic.

Diante de todo o exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira